

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
CURSO DE DIREITO**

**MOISÉS DE SOUZA FARIAS FERREIRA TORRES**

**O USO DE NFT'S EM CRIPTO ARTES COMO MEIO DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO: UM ESTUDO DAS NOVAS TECNOLOGIAS EM MEIO À  
PRÁTICA DE CRIMES**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

MOISÉS DE SOUZA FARIAS FERREIRA TORRES

O USO DE NFT'S EM CRIPTO ARTES COMO MEIO DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO: UM ESTUDO DAS NOVAS TECNOLOGIAS EM MEIO À PRÁTICA  
DE CRIMES

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de concentração e Linha de Pesquisa: Direito Privado/Direito de Propriedade Intelectual, mídia, tecnologia e inovação.

Orientador de TCO: Prof. Dr. João Ademar de Andrade Lima.

CAMPINA GRANDE

2021

## Resumo:

A lavagem de dinheiro por meio do mercado de artes vem sendo utilizada por criminosos há muito tempo, porém com a chegada de um novo instituto tecnológico, NFT, um novo capítulo preocupante nessa história começa a se formar. O presente artigo tem por escopo identificar quais peculiaridades do mercado tradicional de obras de arte relevantes para dissimulação de capitais, além de se propor a apresentar o fenômeno dos NFT'S e relacioná-lo ao mercado de artes digitais, apontando características que podem leva-lo a potencializar o crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, fez-se uso das fontes primárias de pesquisa. Em outras palavras, para que se atinja o objetivo pelo qual o trabalho foi pensado, far-se-á o emprego de textos bibliográficos, bem como, artigos científicos, monografias e textos técnicos. Quanto à metodologia, fez-se uso do perfil exploratório pelo qual se buscou a propositura de indagações de como se dará a adequação deste novo instituto futuramente, com fins de fomentar estudos e projetos posteriores sobre a temática. A presente pesquisa também se classifica pela aplicação de um estudo descritivo no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro e ao mercado da arte antes e depois do advento das criptoartes se utilizando do NFT. Constatou-se que as características do mercado convencional de artes se cumulam às dos NFT'S, tornando o mercado de ativos digitais um meio ávido para a referida prática criminosa, deixando compreensível o firme entendimento da necessidade de que autoridades competentes elaborem atos com o efeito de mitigar cada vez mais o uso indevido do mercado de obras de arte.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que indivíduos buscam, por diversas formas, caminhos para a dissimulação da origem de ativos financeiros, mais conhecida como lavagem de dinheiro. Uma das mais conhecidas e usuais é a tentativa por meio do mercado físico e convencional de artes. A ênfase nos adjetivos “físico” e “convencional” é proposital e existe uma razão lógica, que será exposta a posteriori.

Não por acaso, o presente artigo teve por objetivo estudar o impacto de novas concepções tecnológicas, especificadamente nomeadas de NFT (Non Fungible Token), relacionadas ao mundo da economia e, atualmente, ao grandioso mundo das obras de arte, como potencializadoras dentre outras modalidades existentes, no sentido de fomentar à prática dessa espécie criminosa.

Para tal fim, recorre-se a construtos históricos e suas adaptações à contemporaneidade. Remontando-se, dessa forma, aos primórdios da humanidade, onde se buscava, a todo momento, uma forma de transmissão de ativos entre indivíduos. Percebe-se claramente através de escritos históricos que demonstram a evolução dos meios existentes de comercialização, transpassando, inicialmente, pelos escambos (sistema primitivo de trocas), moedas elaboradas a partir de metais preciosos e, por conseguinte e mais atual, a utilização do papel moeda. (J.P. Rosseti, P. 156-164, 2016)

Dentre os diversos meios de comercialização existentes, nota-se uma peculiaridade em comum: o fato de sempre haver algum ente, a exemplo dos

Estados (governos, reinados, impérios), que lhes garantissem a segurança na utilização destes meios.

Destarte, assim como é retratado pelo ilustríssimo filósofo inglês Hobbes<sup>1</sup>, “o homem é o lobo do homem<sup>2</sup>”, que em sua essência, através de sua teoria, demonstrou o quanto o homem se sente instintivamente fissurado em criar regramentos que, na maioria das vezes, trazem à tona os interesses pessoais em detrimento dos interesses gerais, não seria de se estranhar que, no mundo das finanças seria diferente.

De forma ulterior e em resposta às amarras Estatais, fez-se brotar na humanidade a necessidade de uma moeda livre, ou seja, alternativa e descentralizada, na qual ninguém tivesse poder sobre ela e, ao mesmo passo, todos detivessem, nela, o poder de informação, forma na qual as criptomoedas nasceram.

Todavia, faltava-lhe um elemento primordial e característico de todos os outros meios de negociação e comercialização, que se traduz no fato da existência de validação usual de segurança, outrora fornecida pelos Estados, motivo pelo qual se deu o principal elemento para o fracasso na criação de diversas moedas digitais, como a Ecast (primeira tentativa de uma moeda descentralizada), a Digicast, a Hashcast, a B-money, a BitGold, o PayPal<sup>3</sup>, até o momento em que uma moeda digital conseguiu reunir todos os requisitos característicos, anteriormente descritos, causando, de certa forma, uma revolução no mundo da economia.

Em 22 de novembro de 2009, Satoshi Nakamoto criou aquela que ficaria conhecida mundialmente pelo seu teor tecnológico intrínseco, a Bitcoin. Esta trazia como base de seu funcionamento a tecnologia Blockchain, que nada mais é, de forma sintética, um banco de dados onde todas as informações relativas a transações são armazenadas de forma distribuída para todos que a detém,

---

<sup>1</sup> Thomas Hobbes (1588-1679), foi peça principal para a divulgação da célebre oração acima exposta em seu clássico, Leviatã. Contudo, a primeira aparição teria se dado através do dramaturgo romano Titus Maccios Plautus (254-184 a.c.), relata o gramático Festus.

<sup>2</sup> Frase em sua escrita e sentido completo: “Lupus est homo homini, non homo, quod qualis sit non novit”.

<sup>3</sup> O PayPal não é uma moeda digital, mas se popularizou por ser uma plataforma que possibilitou transações financeiras ao redor do mundo.

dessa forma, não havendo espaço para o controle Estatal, se tornando uma moeda livre de interferências. (RUDÁ PELLINI, 2019, P. 74)

Ademais, de forma solidária, essa tecnologia possibilitou a criação do instituto intitulado de Non-fungible Tokens (NFTs), como o próprio nome já sugere, tokens não fungíveis, que deu aso para a utilização de armazenamento de dados digitais de maneira segura e rastreável desde sua origem, sendo utilizada para validação e reconhecimento de autoria de documentos, fotos, vídeos, além de artes digitais, tema central do presente artigo.

Posto isso, se pode chegar à razão lógica da utilização dos termos “físico” e “convencional”, atribuídos aos mercados de obras de arte. Acontece que, com esse novel instituto, NTF, nasceu um novo espaço dentro do mundo do mercado das artes, a cripto arte, trazendo, dessa maneira, uma modernização para esse mercado e deixando-o ainda mais prático no que se refere tanto a transações financeiras, quanto à tradição da própria arte em si.

Portanto, diante de todo o exposto, buscou-se com o presente artigo demonstrar, sob um olhar indutivo, as lacunas existentes no mercado de artes com a utilização do instituto tecno-econômico NFT como meio potencial para o fomento à prática da dissimulação da origem de ativos financeiros, em outras palavras, crime de lavagem de dinheiro. Visto que, este novo meio de negociações é um potencial facilitador para a práticas de crimes, em especial, o de lavagem de dinheiro.

Em face dessas perspectivas, para a concretude deste demonstrativo foi preciso, primeiramente, analisar (no sentido próprio de entendimento) de que modo as NFTs podem ser usadas como um espaço potencialmente ávido a contribuir para a lavagem de dinheiro a partir da aquisição de obras digitais, mantendo sempre como referência a demonstração da utilização deste crime no mercado atual e convencional das artes.

Outrossim, precisou-se elucidar o crime de lavagem de dinheiro no mercado físico e convencional de artes, conceituar, sob uma perspectiva analítica, o novel instituto tecno-econômico, Non-fungible Tokens (NFT). Restando, ao fim deste Trabalho Conclusivo Orientado, avaliar, através de um

perfil crítico, a utilização das cripto artes como meio potencialmente propício para a prática do crime de lavagem de dinheiro, levando em consideração a especulação extrínseca característica das obras desse mercado.

No que se refere à metodologia para este desígnio, se utilizou de um perfil exploratório, a partir deste, buscando-se a propositura de indagações, servindo de fundamento para estudos futuros, quanto à prática de crimes em um meio tão pouco desbravado, a Blockchain. Além desta, classifica-se também por se um estudo descritivo, razão pela qual pretende-se considerar fenômenos já existentes, no caso em questão traduzido pelo crime de lavagem de dinheiro, a fim de descrever suas nuances e traçar variantes conjecturando os novos meios tecnológicos.

Por conseguinte, como método dedutivo, teve por finalidade lograr, por intermédio de observações, correlação de fatos e fenômenos preexistentes, a prospecção da possível utilização do novel instituto tecno-econômico, chamado NFT, na paradigmática estratificação de ativos financeiros.

O seu desenvolvimento irá progredir sob a luz de uma pesquisa qualitativa, na qual traduz os resultados encontrados com a pesquisa em interpretações e percepções no que se refere à estratificação ilícita de capitais por meio dos NFTs.

Por fim, insta descrever o procedimento a ser tomado a partir dos dados levantados. Disporá, por escopo, a demonstração e funcionamento do crime de lavagem de dinheiro ante ao mercado convencional de artes. A posteriori, demonstrar, com suporte nas pesquisas bibliográficas, como os NFTs se adaptarão no contexto atual e, à vista disso, chegar à conclusão de como as cripto artes podem vir a ser um ambiente ávido para a prática de crimes.

## **2 Origem e conceituação do crime de lavagem de dinheiro:**

Não se faz novidade a aferição da existência do crime de lavagem de dinheiro, visto que se tem notícias desta prática desde os tempos antigos,

mesmo sendo um instituto novo nos ordenamentos jurídicos existentes. Exemplo disto, pode-se citar o crime de usura, que era tido como crime pela Igreja Católica, quando agiotas, na época, faziam uso da dissimulação do lucro obtido com os juros cobrados em operações nas quais não se era permitido obter lucro/juros, saliente-se que a prática de dissimulação perpassa a história para até os dias de hoje.

A igreja católica se utilizava de dois argumentos, o primeiro, sob o fundamento bíblico previsto em Deuteronômio 23:19, que diz: A teu irmão não emprestarás à usura; nem à usura de dinheiro, nem à usura de comida, nem à usura de qualquer coisa que se empreste à usura. (Dt, 23,19)

O segundo argumento era o de que iria contra a lei natural, visto que, segundo Santo Agostinho, toda criatura deve fazer dom de si mesma tomando proveito do que a sua natureza lhe proporcionou. Acontece que, pela lei natural, o tempo é algo em que todas as criaturas têm acesso, não se fazendo justo se utilizar da venda de algo que é comum a todos, consequentemente, lesando todas as criaturas de maneira geral. Entendimento que se torna claro com a alegação de Guillaume D' Auxerre, como se vê:

O usurário age contra a lei natural universal, porque vende o tempo, que é comum a todas as criaturas. Agostinho diz que toda criatura é obrigada a fazer dom de si mesma; o sol é obrigado a fazer dom de si para iluminar; também a terra é obrigada a fazer dom de tudo o que pode produzir, assim como a água. Mas nada é dom de si de maneira mais conforme com a natureza do que o tempo; queiram ou não, as coisas possuem tempo. Por isso o usurário vende o que necessariamente pertence a todas as criaturas, lesa todas as criaturas em geral, até as pedras, de onde se conclui que, mesmo que os homens se calem perante os usurários, as pedras gritariam, se pudesse; e esta é uma das razões por que a Igreja persegue os usurários. De onde se conclui que é especialmente contra eles que Deus disse: 'Quando me reapossar o tempo, isto é, quando o tempo estiver na minha mão de maneira que um usurário não possa vender, então julgarei conforme a justiça. (GUILLAUME D' AUXERRE ,1993, p. 43-44)

Nota-se que a prática de lavagem de dinheiro é feita há séculos, mesmo sendo tipificada há poucos anos, e trazendo com esta o aparecimento, isto é, trazendo à tona a comprovação da ocorrência de delitos financeiros que buscavam dar aos recursos um aspecto de autenticidade.

Nos anos de 1920, os Estados Unidos passavam por períodos turbulentos em que havia a repetitiva prática de crimes, como tráfico de drogas, incluindo aquelas que hoje são consideradas lícitas (bebidas alcoólicas), através das máfias ali existentes, cita-se a de Al Capone, que realizava diversas atividades criminosas além da mencionada, como prostituição, extorsão, assassinatos, sendo posteriormente preso por sonegação fiscal, tento por causa primeira o branqueamento de capitais de origens ilícitas. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P.92)

A origem da expressão mundialmente conhecida como “lavagem de dinheiro” se deu, em entendimento majoritário, a partir do momento em que gangsters, como Al Capone, faziam uso de lavanderias para ocultar a origem plenamente ilícita dos capitais, como pode-se perceber através do pensamento de Callegari:

A expressão *lavagem de dinheiro* surgiu por volta de 1920, nos Estados Unidos, sendo lá o delito chamado de *money laundering*. A teoria predominante acerca da origem da locução remonta à época em que os gângsteres norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Embora a expressão tenha sua origem recente, sua prática parece ser muito mais antiga, uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já buscavam desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P. 8)

Diante da conjectura atual, nota-se que não só gangsters se utilizam dos meios para a dissimulação de capitais, posto que se tornou algo de inexplicáveis proporções e mensurações.

Contudo, a lavagem de dinheiro tomou maiores proporções quando os Estados Unidos da América, em meados da década de 70, passou a investigar o tráfico de drogas e como tais criminosos lavavam o dinheiro provindo da atividade. Consoante Bruno Tondini,<sup>3</sup> a expressão *lavagem de dinheiro* foi judicializada em 1982, quando os EUA apreenderam dinheiro advindo do contrabando de cocaína colombiana. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P. 8)

E essa é uma concepção que se torna ainda mais nítida quando da análise dos dados produzidos, demonstrando, assim, a utilização desta prática criminosa nos dias atuais. Vejamos:

Apesar de não existir estimativas confiáveis referentes à lavagem de dinheiro a nível global, o Fundo Monetário Internacional estimou que “o valor total dos fundos lavados em todo o mundo pode variar entre 2% e 5% do produto interno bruto mundial, o que representaria algo em torno de US\$ 1,5 trilhão, anualmente, o que justifica e faz por merecer a atenção de todos os países (SCHOTT, 2005).

Logo, a não existência de estimativas confiáveis no que se refere a dados que quantifiquem a dimensão geral em que a lavagem de dinheiro é utilizada, carrega consigo dois pontos relevantes: a dificuldade de detecção da prática deste crime, ainda no meio físico, e, a importância do estudo para que, dessa forma, se possa galgar caminhos de combate a este crime tão corriqueiro e enigmático.

Quanto à definição, tem-se a utilização do termo “branqueamento de capitais”, como a adotada pelos portugueses. Já, quando se fala em Brasil, o legislador tomou o máximo de cautela, dado que o termo “branqueamento” poderia trazer consigo uma concepção racista, e não o seu sentido natural que é o de purificar, isto é, tornar limpo. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P. 8)

Ademais, Schmidt conceitua o crime como sendo uma “inserção de recurso de procedência ilícita na economia formal mediada pelo Estado, com aparência de licitude (mediante condutas de ‘ocultação’ ou de ‘dissimulação’)”. (SCHMIDT apud CALLEGARI e WEBER, 2017)

Já o COAF, à época atuante junto ao Ministério da Economia, entende como sendo:

Constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca os que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente (COAF, 1999).

Em ratificação, Callegari (2017) exprime que existem 3 fases para a concretização do crime de lavagem de dinheiro:

- Fase da ocultação ou colocação

Esta é a fase inicial da lavagem, momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade. Durante a

colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta. Nesta primeira instância quatro são os principais canais de vazão aos capitais: instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferirão o dinheiro, além das fronteiras nacionais. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P. 21)

- Fase de estratificação ou escurecimento

Já inserido no mercado, o capital deve perder qualquer marca de ilicitude, daí o nome da fase, também chamada pela doutrina de mascaramento. É importante dar agora a aparência de licitude, eis que se chama esta fase de “dissimulação”: “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (paper trail)”. Como já mencionado, a fase de ocultação é a mais fácil de ser descoberta pelas autoridades; passada esta, os criminosos tentarão, pelo uso de complexas operações, afastar de forma definitiva o dinheiro das atividades ilícitas que o originaram. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P. 36)

- Fase de integração ou reinversão

Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinversão, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros e necessários, em diversos setores da economia. (CALLEGARI e WEBER, 2017, P. 37)

Por consequente, passadas as fases pelas quais a dissimulação ocorre, insta mencionar a reação deste crime quando relacionado ao grandioso mercado das obras de artes clássico, vez que grande parte dos valores dissimulados por meio da lavagem de dinheiro vem da compra e tradição de obras de artes. A causa para a existência desse grande número vem, além de outros fatores que o tornam tão atrativo, na maioria dos casos da dificuldade de comensurar o valor que se pode atribuir a uma peça, se tornando cada vez mais uma tarefa hercúlea. Quem vai nos dizer isso são os grandes avaliadores e especialistas no campo em discussão.

No livro *The Value of Art* (2014), Michael Findlay se submete a prova para achar uma elucidação de como uma arte adquire seu valor, se utilizando de uma metáfora, na qual usa as três filhas de Zeus - Thalia, Euphrosine e Aglaea -para definir e repartir o valor da arte em três segmentos: Thalia, deusa da fecundidade e da abundância, sendo o valor comercial da arte; Euphrosine, deusa da alegria,

sendo o valor social; e por fim, mas de igual importância, Aglaea, deusa da beleza, sendo o valor intrínseco. (FINDLAY, 2014)

Em suma, pode-se notar que a arte possui um valor comercial, um valor social e um valor intrínseco. Findlay dialoga ainda que para a mensuração quanto ao valor comercial faz-se necessária a divisão entre o mercado primário e o secundário, que se traduz, respectivamente, no momento em que o comprador oferece o pagamento ao artista de forma direta pelos esforços (habilidade, tempo e custo por levar a mercado) que o artista depositou, e, no momento em que o artista já está mais consolidado e estável no mercado, motivo pelo qual suas obras passam a ter seu valor definido pela oferta e demanda, além de sua valorização na mudança do mercado primário para o secundário e do quanto aquela obra será rara, ou seja, quanto mais escassa, maior o seu valor ante ao mercado. (FINDLAY, 2014, P. 14-15)

Um dos porquês para melhor entender a razão, além da dificuldade de se atribuir valor a uma obra, pela qual o mercado de arte é tão virtuoso para a prática de ocultação de patrimônio, é o fato deste mercado ser, por característica usual, altamente reservado, sigiloso ou, como muito utilizado, anônimo quanto à identificação de seus compradores, de determinadas obras, bem como dos valores em que essas obras foram leiloadas. (POLITILKEN, 2013)

O Desembargador Federal do TRF3, Fausto de Sanctis (2013), conhecido internacionalmente pelas suas condenações internacionais em crimes de lavagem de dinheiro no mundo da arte, em entrevista para o jornal dinamarquês, Politiken, aferiu que há sim uma cultura de opacidade no meio de venda de obras de arte, ademais, revelou ainda que a regulamentação não é levada a sério como deveria ser. Entendimento que resta notório de sua fala: “Evitar a lavagem de dinheiro simplesmente requer mais transparência - especialmente no setor da arte, que se baseia no sigilo e onde a regulação, se houver, não é levada muito a sério.” (SANCTIS apud POLITIKEN, 2013)

Entretanto, qual seria o motivo para que ensejaria tanta descrição a esse mercado? e tal descrição seria mesmo necessária? Na mesma matéria mencionada anteriormente, o Correspondente dos EUA, Jens Lenler (2013), citou que em muitos casos o sigilo se faz necessário para garantir a integridade

e a imagem dos negociantes, que por ventura, podem estar em situação financeira “embaraçosa”. (LENLER, 2013)

Portanto, não restam dúvidas quanto as facilidades que este mercado tão visado mundialmente trás, tanto pela dificuldade de se comensurar o real valor de uma obra, quanto pela opacidade do próprio mercado, para aqueles que desejam se aproveitar de meios dignos para dissimular quantias advindas de negociações nativamente ilícitas.

## **2. Conceituação, sob uma perspectiva analítica, o novel instituto tecnológico, Non-fungible Tokens (NFT) em criptoartes;**

Segundo o especialista em arte, Emil Berglov (2021), um NFT pode ser definido como sendo “um colecionável digital, pode ser arte, cartões colecionáveis ou qualquer tipo de dados que seja armazenado de tal forma que possa ser considerado um original.”

Berglov dá ao NFT uma conceituação quase perfeita ao que melhor poderia descrever essa tecnologia, entretanto, ele não consegue especificar de que maneira funcionaria este armazenamento de dados, que são tidos como originais e únicos. Logo, para se entender um pouco mais o novel instituto tecnológico dos NFT'S, teremos que traçar todo um caminho que será apresentado aqui de forma clara, objetiva e didática, a fim de delinear pontos e características dessa tecnologia que poderiam ser relevantes para uma possível alavancagem do crime de lavagem de dinheiro no mercado de obras de arte.

Esse óbice na conceituação do NFT é potencializado para além da própria dificuldade em que pese a sua base constitutiva, onde se encontra nesta o Blockchain, que acaba por ser algo que, da mesma forma que a própria tecnologia, traz consigo ainda uma difícil compreensão diante de uma primeira perspectiva. Assim sendo a importância de que, para compreende-lo, entender previamente a sua matriz.

Considerada como berço para o nascimento dos criptoativos, a Blockchain surgiu concomitantemente ao Bitcoin, em 2008, de forma que a

referida criptomoeda não seria possível sem o surgimento dessa tecnologia, tendo como proposta, desde os primórdios de sua criação, ser um banco de dados, diferentemente dos tradicionais, mais seguro, organizado e descentralizado, no qual há uma estrutura que torna possível criar um livro-razão (*ledger*) de dados digitais e compartilhá-los em uma rede de grupos independentes. (PELLINI, 2019, P.74)

A descentralização, vem sendo uma das características mais favoráveis para a disseminação dos Blockchains, visto que não há interferência externa (controle, censura), isto é, não existe uma força motriz controlando e intermediando todo o sistema, mas sim um todo podendo ser alterado a partir de cada hardware (computador, notebook, smartphone). Prova disso é que, segundo Cesar Sponchiado (2021), “muitas corretoras de criptoativos estão sendo criadas nesse modelo descentralizado para fugir das regulamentações que alguns países estão tentando aplicar nesse mercado de criptomoedas.”

Para uma melhor captação, é necessário entender que existem diferentes tipos de Blockchain, dentre os quais se sobressaem os públicos, permissionados e privados. Para o objetivo principal do presente estudo, insta mencionar a relevância dos Blockchains públicos, visto que é onde o Bitcoin, a Ethereum e demais criptomoedas se ancoram. Os blockchains públicos, como o utilizado no Bitcoin e na Ethereum, são definidos como: “amplas redes difundidas administradas por meio de um token nativo. São abertos à participação de qualquer um, em qualquer nível, e têm o código aberto mantido por sua comunidade”. (Tiana Laurence, 2019, P.8)

Laurence ainda conceitua, de maneira sumária, o blockchain como sendo:

“Uma base de dados compartilhada gerenciada por uma rede mundial de computadores. Informações mantidas na base de dados são distribuídas e continuamente reorganizadas pelos computadores na rede. Os computadores com frequência são chamados de nós, mineradores ou pontos. Quaisquer que sejam seus nomes, os computadores estão criando e mantendo seus blockchains ao validar e transmitir entradas. E entradas são os dados publicados pelos usuários da rede.” (Tiana Laurence, 2019)

Além disso, algumas das razões pelas quais um blockchain possa ser considerado tão seguro é o fato de que as suas relações são amparadas por

criptografia, importando que nesta apenas o receptor consiga decifra-la. São baseados em uma arquitetura de rede *Peer to Peer* (par a par), comumente conhecida como P2P, na qual um bloco de informação é criado sempre a partir do bloco anterior e anexado em sequência cronológica, criando, assim, uma “cadeia de blocos” (Blockchain), que têm por característica principal a descentralização e distribuição das informações por todos os pontos da rede, não sendo possível incluir ou retirar nenhum elo já existente sem que a corrente como um todo se desfaça. (Rudá Pellini, 2019, P. 75)

Vê-se, desde logo, que a pormenorização da blockchain não se faz um instituto fácil de se compreender, face as suas brilhantes especificidades tecnológicas. Sendo, inclusive, considerada por muitos, o maior fenômeno após a criação da Internet. E, como forma de melhor compreensão, Fernando Ulrich (2014), elucidou para termos práticos, através de uma analogia, o que seria a utilização de um blockchain na criptomoeda Bitcoin:

Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. (ULRICH, 2014, P. 18)

Acrescente-se que, por meio da explanação trazida por Ulrich, podemos considerar que as relações ocorridas e troca de informações, são verificadas e registradas em uma rede descentralizada, de maneira que um bloco de informação só poderá ser criado a partir de outro já existente, caracterizando, dessa maneira, a arquitetura de rede *Peer to Peer*.

Por ocupar-se de ser algo que não há a intermediação de uma autoridade central para criar e introduzir as unidades monetárias no mercado, surge o justo questionamento sobre a origem das unidades de criptomoedas. E como forma de resposta, Ulrich (2014, P.19) nos diz que a rede é dependente, inteiramente, dos usuários que detém a força computacional para criar e realizar o registro das transações. Aos usuários com essa atribuição se dá o nome de “mineradores”, visto que serão recompensados com criptomoedas pelos trabalhos prestados.

Logo, toda essa trilha de conceituações traçada foi necessária para demonstrar que o NFT é um sistema que nasceu apoiado em tecnologias já

existentes, mas que se diferencia destas por uma única peculiaridade: ser algo não fungível, no qual, diferentemente das criptomoedas, poderá não ter o mesmo valor agregado que outro token não fungível. Em síntese, NFT funciona como uma assinatura digital, onde a informação sobre a autenticidade é armazenada em um Blockchain, capaz de transformar qualquer tipo de arquivo digital - seja um GIF ou JPEG, fotos, memes, vídeos, mensagens, prints, arquivos de áudio – em um bem não fungível. (GARRET, 2021)

## 2.1 Da arte eletrônica à utilização dos NFTs em criptoarte:

O NFT, por se tratar de uma certificação dentro do mundo digital, abre um mar de opções fáticas e jurídicas, onde, nesse sistema, encontra abrigo desde a arte materializada (física), passando pela origem das artes eletrônicas até chegar ao NFT em criptoarte propriamente dito.

A obra de arte, nos tempos antigos, só seria reconhecida como tal, àquela que fosse palpável, em outras palavras, aquela que poderia trazer para o mundo externo o intelecto humano. Contudo, essa essência estava prestes a mudar, muito se dando ao fato de que em 1967 foi formada uma união entre os engenheiros Billy Klüver e Fred Waldhauer, e os artistas Robert Rauschenberg e Robert Whitman. A referida união foi denominada de EAT (Experimentos em Arte e Tecnologia), na qual tinha como principal fim a criação da arte eletrônica, por meio da junção da arte convencional, conhecida até aquele momento, e o mundo da tecnologia, que estava em exponencial crescimento.

Na época, a EAT não tinha noção, mas estaria sendo o estopim para a ruptura, isto é, a mudança no que diz respeito a apreensão de conteúdo intelectual. Até aquele momento, sempre estivemos atrelados ao *corpus mecanicum*, que se caracterizava pelo suporte físico ao qual se materializaria a expressão do espírito ou a criação advinda do intelecto, esta conhecida como *corpus mysticum*. Tinha-se, portanto, que toda questão cultural por mais que seja intangível precisaria de um *corpus mecanicum* para se materializar. (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, P. 17)

Anos depois, o próprio legislador, em sentido coincidente com o pensamento que a EAT entabulou, no art. 7º da Lei 9.610/98 enfatizou que esta expressão do espírito pode ser tangível ou intangível e, a partir dessa apreensão da intangibilidade novas modalidades, sobretudo com a digitalização informação na sociedade, passaram a ser possíveis, entre elas se tem a chamada arte eletrônica que é, segundo Paulo Varella:

Um movimento artístico que encapsula uma obra ou prática artística que usa qualquer forma de tecnologia digital como parte de seu processo de criação, ou apresentação. Sendo um método de arte muito acessível, nunca se criou tantas possibilidades no mundo arte como a arte digital. (Paulo Varella, 2019)

A partir desse conceito fica mais claro entender que fenômenos como esse, além de outras manifestações culturais, mesmo não tendo sido pensadas inicialmente como artes, podem ser chanceladas pelos Non-fungible Tokens e a partir deles ser valoradas financeiramente. E foi através da era da chamada era da informação, meados de 1950 e 1970, que os artistas da época começaram a entender que a arte iria muito além do que a expressividade intelectual atrelada a algo palpável, físico e concreto, podendo se utilizar dos avanços tecnológicos para “materializar” a sua produção criativa. (Paulo Varella, 2019)

Nascia então, a arte eletrônica, também conhecida como ultracontemporânea. Um primeiro indício desse tipo de arte que se tem conhecimento foi a Young Nude, criada pelo especialista em informática Kenneth Knowlton, peça que retratava uma jovem em uma imagem pixelizada de um computador. (VARELLA, 2019)

Embora a arte ultracontemporânea possa vir a se tornar um NFT, levou um tempo considerável para que esse tipo de arte resultasse em uma criptoarte, vez que esse tipo de arte apenas tem a potência, mas não o ato. Para isso, até que viesse a se tornar ato, a arte eletrônica teve que sofrer diversas modificações por meio das tentativas de torná-la adaptada aos requisitos que a caracterização de um NFT impõe, quais sejam:

- Cada NFT é único e não pode ser prontamente trocado por um token semelhante;
- NFTs são vendidos, mas não negociados como títulos em bolsas digitais

- NFTs não são um meio de troca para compras

(ROGER WOHLNER, 2021) [tradução nossa]

O primeiro vestígio de criação que chegou a se tornar uma arte cripto plenamente atrelada à tecnologia NFT, foi em meados de 2012 através dos Colored Coins, surgida a partir do blockchain do Bitcoin, se traduzindo, como a sua própria nomenclatura sugere, em uma moeda colorida, usada para atestar a propriedade sobre bens, ações, cupons entre outros. (GARG, 2021)

No ano de 2015, chegou a vez da utilização de tokens em jogos online. O jogo Spells of Genesis foi o primeiro da categoria a se basear em blockchain, manuseando o token BitCrystals como moeda de troca para compras as cartas do jogo e chegando a ganhar mais moedas a cada fase vencida. (LIMA, 2018)

Com a relevância que o blockchain vinha ganhando, mais especificamente em 2016, os memes chegaram para tomar conta do mercado das criptoartes em NFT. As pessoas emitiram, inicialmente, um meme denominado de Rare Pepes, consistia na imagem de um sapo que se tornou viral no mundo virtual e então deu início às vendas por meio do blockchain da criptomoeda Ethereum. (Rahul NAMBIAMPURATH, 2021)

### **3. Cripto artes como meio potencialmente propício para a prática do crime de lavagem de dinheiro:**

Partindo de uma análise mais aprofundada sobre o crime de dissimulação de capitais dentro do mercado convencional de artes, ou seja, aquele ao qual são comercializadas as obras físicas, e o novo mundo das criptoartes se utilizando do fenômeno NFT para a sua plena comercialização, ficou inteligível que algumas das especificidades tecnológicas aliadas a características da comercialização de obras dentro do mercado convencional são fatores catalizadores para a prática de crimes, em especial o de lavagem de dinheiro.

Em meio a esses fatores que podem potencializar o presente crime em discussão, foi mencionado pelo desembargador Fausto de Sanctis (2013, POLLITIKEN) a dificuldade de encontrar transparência nas negociações

envolvendo obras de arte, porém junto a isso está a dificuldade em se comensurar o valor real de uma obra, posto que, segundo Findlay (2014), será determinado pelo valor comercial, social e intrínseco de cada obra.

O valor comercial para uma obra física é, como já mencionado, atribuído pela sua passagem por entre os mercados primário, contato direto de um vendedor ainda desconhecido pelo mercado e, secundário, onde o criador da obra já está estabelecido e suas obras são vendidas por negociadores e casas de leilão. Trazendo esses dois conceitos de mercado para uma obra de arte cripto, depreende-se que o processo de negociação por entre esses mercados ficou mais ágil, tendo como prova o próprio modo de criação das obras em cada segmento. (FINDLAY, 2014)

O processo de criação de uma arte materializada, não digital, é sempre mais custoso, segundo a Marie Claire (2015): O artista de Springville, no estado norte-americano de Utah, diz gastar de 50 a até 300 horas (mais de 12 dias) em cada obra, a maioria utilizando a técnica de óleo sobre tela. (Marie Claire, 2015)

Por outro lado, colaborando com esse arrazoado, no processo de criação de um NFT, qualquer pessoa, sem prévia experiência na elaboração de uma arte, poderá figurar no papel de autor, tendo por justificativa a baixa barreira de entrada para a sua criação. É desta forma que Ollie Leech (2021) entende:

Criar sua própria obra de arte NFT, seja um GIF ou uma imagem, é um processo relativamente simples e não requer amplo conhecimento da indústria cripto. O trabalho artístico NFT também pode ser usado para criar colecionáveis como conjuntos de cartões digitais. (LEECH, 2021, tradução nossa)

Apesar do fato da criação de um NFT ser, de certo modo, simples, não se pode achar que o valor atribuído a ela também assim será. A criptoarte em NFT irá se utilizar tanto dos fatores atrelados a uma obra comum, quanto pela própria estrutura tecnologia envolta à sua propriedade, ocasionando uma alta capacidade de elevação do seu valor. (Vincent Harrison apud Juliana Neira, 2021)

Finalmente, atribui-se aos NFTS uma crescente, tanto pela tecnologia envolta, quanto pelas características advindas de uma obra comum, o seu valor

comercial, social e intrínseco, o que já vem refletindo em seu mercado. Paulo Varella, especialista em arte, em matéria para o site Arteref em 2019, cita que:

Embora a arte digital não seja reconhecida como um movimento distinto, por si só, à medida que a tecnologia continua a crescer rapidamente na sociedade contemporânea continuaremos a vê-la se desenvolver e a passar por constantes mudanças, solidificando-se como uma possível alternativa aos meios tradicionais de criação de arte. (Artref, 2019)

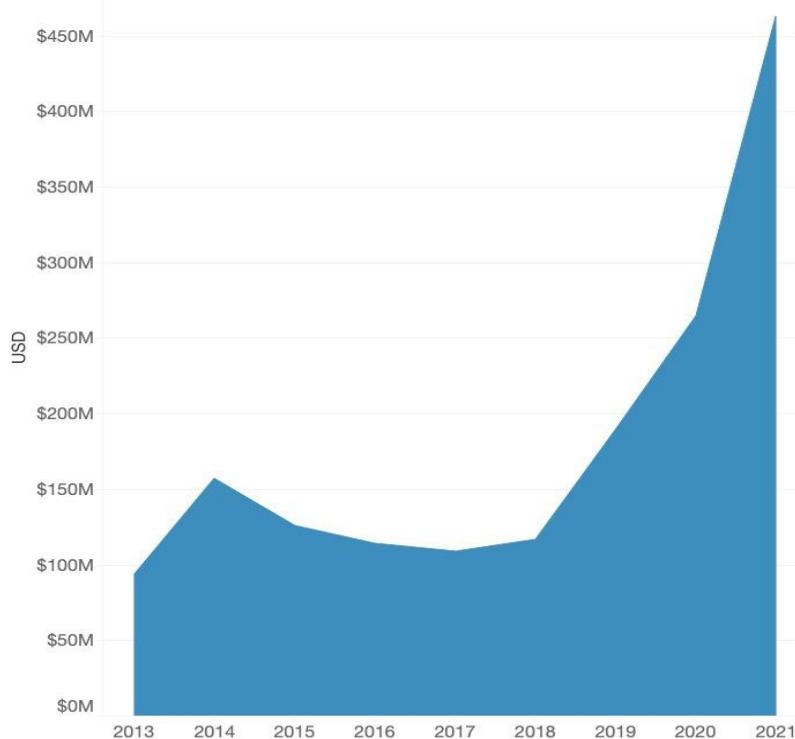
Mal sabia Varella que poucos anos após a sua feliz frase, a arte digital não só seria uma alternativa aos meios de criação de arte, como se tornaria um dos principais e massivos meios para a venda e negociação de arte. Prova disso é o alto valor em que essas obras estão sendo negociadas, a exemplo da obra, Everydays: The First 5000 Days do artista Beeple<sup>4</sup>, arrematada pelo equivalente a US \$ 69,3 milhões dentro de uma das maiores e mais tradicionais casas de leilão do mundo, a Christie's. (Scott Reyburn, 2021)

Vejamos gráfico que demonstra a expressividade desses colecionáveis digitais dentro das casas de leilões no período de 01 de janeiro de 2013 à 30 de setembro de 2021:

---

<sup>4</sup> Pseudônimo para Michael Joseph Winkelmann

**Vendas de obras de arte ultracontemporâneas**  
Todas as casas de leilão: 1 de Janeiro 2013 - 30 de Setembro 2021



Fonte: ([O "boom" do mercado de arte ultracontemporânea - areref](#))

Percebe-se, através de uma simples análise gráfica, que mesmo no período anterior à pandemia, a venda de obras de arte ultracontemporâneas já vinha em crescimento e, com o decurso da pandemia só veio a potencializar essas vendas. Além do mais, cita o editorial Artref (2021) que:

Nos primeiros oito meses de 2021, US\$ 462,5 milhões em arte dessa categoria foram vendidos em um leilão. Isso representa um aumento de 75% em relação ao ano de 2020 e 145% em relação a 2019.(boom do mercado ultracontemporâneo-arteref)

Em contrapartida, com seio no *The Art Market Report 2021*, relatório semestral do mercado de obras de arte, redigido pela Dra. Clare McAndrew (fundadora da *Arts Economics*), dispõe que “As vendas em leilão público de belas artes decorativas e antiguidades alcançaram US\$ 17,6 Bilhões, uma queda de 30% em relação a 2019.” [Tradução nossa] (*The Art Market Report 2021* – P. 104)

Constata-se, assim, uma crescente exponencial do consumo de obras de arte digital, galgando caminhos para se tornar um dos maiores meios de

negociações de obras de arte, enquanto que o mercado convencional teve uma leve queda percentual em comparação com anos anteriores.

Interessante mencionar que, não só as negociações das artes ultracontemporâneas aumentaram, assim como o próprio valor das obras se insurgiu a tal ponto que, conforme o editorial Arteref (2021), “Em 2013, o preço médio de uma obra de arte ultracontemporânea em leilão foi de US\$ 25 mil. Em 2021, esse número dobrou para US\$ 51.415.” (Artref, 2021)

Notadamente, o crescimento deste mercado, como também do valor destas obras, ocasiona em um grande atrativo para este meio. Aliado a isto, a pseudoanonimidade é uma importante ferramenta para a dissimulação de capitais. É necessário frisar que este ambiente não se faz um meio integralmente anônimo, por se tratar de um instituto que garante apenas um certo grau de privacidade, em virtude de ao registrar-se em uma conta automaticamente é gerado um par de chaves criptografadas que irão dar acesso às transações, não havendo identificação pessoal. (GRZYWOTZ apud HELOÍSA ESTELLITA, P. 3)

Também deve ser levada em consideração a tradição destas obras, imaginando-se, por certo que tenha um custo elevado por todo trabalho especializado envolto para proporcionar a conservação, segurança e mitigação dos riscos com o envio de uma obra.

Um levantamento feito por Leandro Isola (2017) afirmou que este ato dever ser sempre realizado em um ambiente acondicionado, em razão de cada obra possuir um clima e ambiente específico; além de conter uma embalagem capaz de absorver impactos e atritos, realizada por uma equipe experiente e treinada para tal fim; e por último que a responsável pelo transporte forneça um pacote de seguro, garantindo assim, segurança e tranquilidade ao processo.

Em contrapartida, vê-se que o quesito transporte, da forma que se materializa em uma arte clássica, inexiste no que se refere aos NFT'S, já que são colecionáveis digitais e não necessitam de transporte físico, apenas do registro e validação aferida dentro do Blockchain, evidenciando, dessa maneira, um corte de custos e tempo astronômicos.

Outro fator preponderante para que a dissimulação de capitais possa ocorrer por meio das criptoartes é a dificuldade em sua regulamentação que, em colaboração com os demais fatores descritos no presente artigo, traz uma das maiores preocupações. A dificuldade em se regulamentar muito se dá por ser um instituto novo e que tem por base sedimentar a descentralização herdada da rede blockchain empregada nas criptomoedas, motivo pelo qual, sobeja-se válida a comparação do que já ocorre com as criptomoedas para o que possa vir a acontecer com os NFT'S.

A criptomoeda Bitcoin é um nítido demonstrativo do quanto complexa é a incumbência de ser regular um mercado que não tem laços com as economias estatais. Isso decorre, segundo o analista de criptomoedas Valter Rebêlo (2021), pelo fato de haver em sua própria constituição códigos que são executados e estritamente seguidos como se sua lei fosse, independentemente de influência exterior.

O governo chinês, no dia 24 de setembro de 2021, em consequência da característica da descentralização vinculada a criptomoedas, tornou ilegal a utilização destas, o que causou uma desvalorização em sua cotação diária, mas não impediu que as negociações continuassem. E é em razão deste atributo que o mercado já está se movimentando e se reinventando no sentido de transmitir funcionalidades para esse novo mundo. (REBÊLO, 2021)

Sob outra perspectiva, afirma Rebêlo (2021), que países como os Estados Unidos estão cada vez mais dirigentes quanto a possibilidade de se regulamentar os criptoativos, entretanto, vindo de encontro direto à dificuldade em se classificar este novo mercado, em vista a sua diversidade de ativos.

A título de exemplo, pode-se mencionar o PointPay Blockchain Bank, uma startup de criptoativos criada no ano de 2018 na Estônia, que se tornou:

O primeiro banco “sem dono” e descentralizado do mundo. Ele foi criado para executar através de *smart contracts* (contratos inteligentes) na Blockchain. Isso significa que ele não tem uma composição societária como uma empresa privada, mas sim “n” donos espalhados pelo mundo, que são as pessoas que possuem seus tokens, ativos que permitem a pessoa ter participação naquele negócio, algo parecido com ações de uma empresa na bolsa de valores. Qualquer um pode comprar esses tokens e negociá-los em exchanges (corretoras) quando desejar. Além disso, outra

característica da descentralização é o fato da rede estar espalhada e rodando em computadores ao redor do mundo todo. (Cesar Sponchiado, 2021)

Nota-se, claramente, que por se tratar de um instrumento não palpável aos entes governamentais e que se mantém de forma autorregulável, a regulamentação, fiscalização e identificação de atividades realizadas por estes meios torna-se, em termos práticos atuais, uma tarefa de proporções virípotentes.

#### **4CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Como exposto, a utilização do mercado de obras de arte já amplamente utilizado como ambiente para a dissimulação de capitais, mas com o surgimento recente de um novo tipo de tecnologia atrelado ao mundo da arte, surge também uma preocupação em como poder utilizar se desse novo fenômeno tecnológico sem que haja um fomento à prática de crimes, em especial, ao crime de lavagem de dinheiro.

Por meio da análise do crime de lavagem de dinheiro e como este interage com o mercado de obras de arte tradicional foi possível abstrair as características que tornam este mercado tão atrativo para as organizações criminosas, assim sendo, a dificuldade de valoração de uma obra, a opacidade que o mercado se utiliza e a dificuldade fiscalizatória das fases envoltas à prática criminosa. Sob uma nova perspectiva, restou presente a necessidade de apresentar o novo mundo dos colecionáveis digitais aliado aos NFT'S e vislumbrar quais atributos poderiam ser capazes gerar um aumento da atratividade da prática de estratificação de capitais.

E, por fim, através deste conjunto de construtos presenciados, foi verificado que o novo instituto tecnológico aliado a criptoartes traz consigo todas as características que tornam o mercado da arte tão sedutor para o ato criminoso e, além destes, demonstra uma maior facilidade no transporte dos colecionáveis digitais, agilidade na criação e introdução ao mercado, aumento da anonimidade, e, pelo fato de ser descentralizado, uma ampliação na dificuldade de se

regulamentar, o que gera a percepção da carência de novas propostas de estudos sobre a temática aqui discursada.

Em conclusão, considerando que a criptoarte em NFT seja um fato recente, ficou evidenciado há, desde já, uma preocupação por parte das autoridades em impedir que o mercado das artes digitais seja indevidamente utilizado como um meio para a prática de crimes, podendo empregado para tanto, uma massiva fiscalização das *exchanges*<sup>5</sup>, acompanhado de um desenvolvimento de políticas públicas capazes de capacitar artistas, galeristas e comerciantes do meio a se posicionar preventivamente a facilidades que, porventura, este mercado tenha para a prática de crimes.

---

<sup>5</sup> Corretora capaz de realizar a troca de uma criptomoeda por ativos digitais.